

---

## DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE: UMA ANÁLISE DO CASO IRMÃOS NAVES EM FACE DA TEORIA POSITIVISTA DE KELSEN

Carla Santana Gonçalves<sup>1</sup>

Matheus de Sousa Santos<sup>2</sup>

### RESUMO

Em vista dos recorrentes casos, hodiernos, de deturpações e desvios do ordenamento jurídico, destaca-se a vigilância constante para que a população esteja ciente de seus direitos e que resguardem estes para que casos de desvio do padrão normativo não suceda a democracia brasileira. A análise do caso segundo uma perspectiva da teoria pura do Direito de Kelsen, sobretudo a ideia da “moldura normativa”. Esse estudo tem como objetivos descrever o caso dos irmãos Naves ocorrido em 1937, contextualizar o período político e jurídico do Estado Novo (Era Vargas) em que transcorreu o referido caso, analisar a Teoria Kelseniana aplicada ao caso dos irmãos Naves e comparar os princípios constitucionais jurídicos da Constituição Federativa do Brasil de 1937 e a de 1988. Esse estudo trata de uma análise documental e uma pesquisa bibliográfica. No primeiro tópico, foi apresentado os pontos marcantes do trâmite do caso, expondo as partes principais da ocorrência tratada. No segundo tópico, foi contextualizado o fato do ocorrido ter se passado no período do Estado Novo (Era Vargas). No terceiro, foi averiguado a teoria kelseniana aplicada ao caso dos Naves. E no quarto tópico, foi feita uma comparação entre a Constituição Federativa do Brasil de 1937 e a de 1988, pontuando as diferenças entre elas e os direitos adquiridos com a constituinte vigente. Dessa forma, é chamada a atenção para se observar casos como este, e tê-lo como alarme para estabilidade jurídica e equilíbrio social do Direito dentro da sociedade.

**Palavras-chaves:** Direito. Devido processo legal. Teoria Juspositivista Kelseniana. Princípios Constitucionais. Irmãos Naves.

### ABSTRACT

In view of the recurring, current cases of misrepresentations and deviations from the legal system, there is constant vigilance so that the population is aware of their rights and that they are protected so that cases of deviation from the normative standard do not succeed Brazilian democracy. The analysis of the case from a perspective of pure kelsen theory of law, especially the idea of the “normative framework”. This study aims to describe the case of the Naves brothers in 1937, to contextualize the political and legal period of the Estado Novo (Era Vargas) in which the case occurred, to analyze the Kelsenian theory applied to the case of the Naves brothers and to compare constitutional principles. of the Federative Constitution of Brazil from 1937 and 1988. This study deals with a documentary analysis and a bibliographical research. In the first topic, the highlights of the case were presented, exposing the main parts of the treated event. In the second topic, it was contextualized the fact that

---

1Graduanda em Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Teresina-Piauí. Brasil. E-mail: carlasangoncalves@ufpi.edu.br

2Graduando em Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Teresina-Piauí. Brasil. E-mail: matheussousasantos@ufpi.edu.br

what happened in the Estado Novo period (Era Vargas). In the third, the Kelsenian theory applied to the case of the Ships was investigated. And in the fourth topic, a comparison was made between the Brazilian Federal Constitution of 1937 and that of 1988, punctuating the differences between them and the rights acquired with the current constituent. Thus, attention is drawn to observe cases like this, and have it as an alarm for legal stability and social balance of law within society.

Keywords: Law. Due Legal Process. Kelsenian Juspositivist Theory. Constitutional principles. Naves Brothers.

## INTRODUÇÃO

Em vista dos recorrentes casos, hodiernos, de deturpações e desvios do ordenamento jurídico, destaca-se a vigilância constante para que a população esteja ciente de seus direitos e que resguardem estes para que casos de desvio do padrão normativo não suceda a democracia brasileira. Na análise do caso que é considerado a maior falha jurídica brasileira, dos irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, que foram acusados de terem matado um comerciante, que na verdade, havia fugido de suas dívidas, surge o seguinte questionamento: Mas o porquê de se voltar os olhos para um caso de 1937, já transitado em julgado?

Isso, não somente por ter marcado a história e ter sido chocante para época, mas sim, para direcionar acadêmicos em Direito, aos Operadores do Direito e sociedade participante desta sistemática estrutural de nação, como também a possibilidade de tê-lo como um termômetro social, em que se possa mensurar a atuação do judiciário e do Estado para que não se repita um ataque tão visível à integridade humana, ao direito de liberdade, a simplesmente, o acesso à justiça.

No descrito caso em que os irmãos Naves foram acusados de terem matado o comerciante Benedito Pereira Caetano, o qual, inclusive, era primo destes. Devido à ocorrência equivocada, os irmãos foram condenados e expostos a um vício processual, em que foram ignorados todos os recursos e até o próprio júri popular, sucedendo que foram destinados a cumprirem suas penas. Anos depois, após a morte de um dos irmãos, Joaquim Naves e do tenente Francisco Vieira dos Santos, quem fez o inquérito, o comerciante aparece,

em 1952 e explica o motivo da fuga. Concluindo-se que, mesmo após terem cumprido a pena, foram inocentados no ano de 1953.

Expressando-se, assim, a necessidade de um questionamento: Como o descumprimento do método jurídico, o vício interpretativo da norma e o contexto histórico da época, influíram no devido trânsito decisivo do referido caso, assentindo para a tomada da decisão de condenar os irmãos?

Sendo explícito o abuso de autoridade por parte do militar, encarregado do processo, em que o mesmo fugiu do passo a passo jurídico e do método normativo, ignorando a decisão do próprio júri popular, que decidiu a favor da absolvição dos réus. O devido processo legal foi burlado, ferindo a integridade dos irmãos e a essência do próprio Direito, evidenciando a sua violação.

Neste estudo será analisado o proceder do caso, de acordo com a perspectiva da Teoria kelseniana do Puro Direito, com enfoque na “moldura normativa”. Segundo KELSEN (1998), esta teoria se refere à imposição de limites de interpretação do Direito. Esta moldura se refere ao que será posto nela e cabe ao intérprete seguir tais parâmetros. Verifica-se, no acontecido, o descumprimento do devido processo legal, o que impossibilitou a garantia dos direitos dos acusados. O tenente agiu erroneamente ao tratar desse caso, portanto, o método foi burlado e o direito foi descumprido e deturpado.

Nesse contexto, este estudo tem como objetivos descrever o caso dos irmãos Naves ocorrido em 1937, contextualizar o período político e jurídico do Estado Novo (Era Vargas) em que transcorreu o referido caso, analisar a Teoria kelseniana aplicada ao caso dos irmãos Naves e comparar os princípios constitucionais jurídicos da Constituição Federativa do Brasil de 1937 e a de 1988.

A ideia do artigo foi desenvolvida, a partir do primeiro tópico, através de uma descrição acurada do caso Naves, apresentando os pontos marcantes para o aval do trânsito em julgado, expondo as partes principais da ocorrência tratada.

Posteriormente, no segundo tópico, foi demonstrada a contextualização temporal, já que o fato ocorreu no período do Estado Novo (Era Vargas). Sendo caracterizado um período considerado ditatorial e como tal, é sabido da aguda aplicação da justiça nas diversas

tramitações judiciais, em que a arbitrariedade se fazia presente, assim como na situação referida.

No tópico terceiro, foi averiguado a teoria kelseniana aplicada ao caso dos Naves. A priori, determinando o que Kelsen descreve como o caminho correto de interpretação normativa e, em seguida, analisar se a teoria foi devidamente seguida pelos interpretadores da normativa da época.

Por fim, no quarto tópico, foi feita uma comparação entre a Constituição Federativa do Brasil de 1937 e a de 1988, pontuando as diferenças entre elas, o que foi aperfeiçoado, e os direitos adquiridos com a constituinte vigente, com enfoque no devido processo legal e os princípios constitucionais.

Esse estudo se trata de uma análise documental e uma pesquisa bibliográfica. De acordo com Kripka Scheller e Bonotto (2015), a análise documental consiste na apreciação de diversos materiais que ainda não foram analisados, estudados ou que podem ser reexaminados, a fim de obter outras interpretações ou dados complementares, chamados de documentos.

Vosgerau e Romanowski (2014) afirmam que a pesquisa bibliográfica, é a elaboração de um entendimento para o problema e o estudo das possibilidades presentes no acervo verificado para a construção do referencial teórico da pesquisa. O levantamento bibliográfico é estruturado por meio de fontes científicas (artigos, teses, dissertações) e fontes de divulgação de ideias (revistas, sites, vídeos etc.).

Para tal desenvolvimento dessa ideia, foi utilizado como fonte de pesquisa, a obra de Hans Kelsen, intitulada “Teoria Pura do Direito”, sendo extraída sua análise sobre a interpretação do Direito e sua pura aplicação, ou seja, a importância de se recorrer ao texto normativo e deste não se esquivar ou deturpar.

## **1 CASO DOS IRMÃOS NAVES OCORRIDO EM 1937**

O caso dos Irmãos Naves é tido como um dos maiores casos de erros da história do judiciário brasileiro, e é um marco representativo para a discussão acerca de punições indevidas ocasionadas por erros judiciais e arbitrariedades por parte dos aplicadores do

Direito. Tema este, que se faz bastante presente na realidade brasileira contemporânea, onde não é incomum, notícias que tratam de prisões indevidas, que ocorrem por erros judiciais e acabam ocasionando danos imensuráveis aos direitos e à vida dos cidadãos acusados e punidos injustamente.

Para relatar este caso no presente estudo, foi utilizado o livro “O Caso dos Irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari”, publicado no ano de 1960, pelo advogado João Alamy Filho, onde retratou com detalhes o transcorrido na época.

O caso dos Naves se inicia em 29 de novembro de 1937, data em que Benedito Pereira Caetano, primo e sócio dos irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, desaparece da cidade de Araguari, do Estado de Minas Gerais, onde residia.

Benedito foge da cidade com intuito de se safar do pagamento de dívidas, adquiridas na compra e venda de grãos. Atividade que desenvolvia junto a seus sócios, os Irmãos Naves. Na ocasião, Benedito não havia conseguido vender a carga de grãos, que adquiriu com dinheiro emprestado, por um preço suficiente para pagar toda a quantia que devia. Benedito teve como resultado de suas vendas a quantia de 90 contos de réis. Na época, um valor bastante significativo, mas que não era suficiente para a quitação de sua dívida e para a obtenção de lucro. Por isso, decide ir embora com toda a quantia, deixando para trás todas as suas dívidas.

Logo após perceberem o desaparecimento de seu sócio, os Irmãos Naves resolvem procurar a polícia de Araguari, e o delegado Ismael do Nascimento inicia as investigações, após a denúncia do desaparecimento feita pelos irmãos.

As investigações corriam plácidas, até que em 29 de dezembro se inicia um segundo inquérito policial, agora dirigido pelo recém-empossado delegado da cidade, que se tratava do Tenente Francisco Vieira. O novo delegado de Araguari enxerga os irmãos Naves como principais suspeitos do suposto crime de roubo seguido de morte, pois segundo ele, os irmãos seriam os maiores interessados na quantia possuída por Benedito.

Quase que imediatamente, o Tenente delegado ordena a prisão dos irmãos que são submetidos a intensas sessões de tortura. Logo em seguida, o delegado detém a mãe dos acusados, assim como suas esposas e filhos. As mulheres são submetidas a agressões físicas e

até mesmo sexuais, como meio de forçá-las a mentir em depoimento em desfavor dos irmãos Naves.

Todo o inquérito policial foi marcado pela tortura e o tratamento degradante das vítimas, testemunhas e familiares. Todas as declarações tomadas por meio desses processos de tortura, não refletem nada mais do que próprias criações da mente arbitrária do delegado militar, que foram atribuídas às testemunhas forçadamente por meio de adulterações processuais. Além disso, a opinião pública sensacionalista e o contexto político brasileiro corroboraram para um julgamento premeditado dos acusados.

Após 15 dias de intensa tortura em um local afastado da cidade, a 12 de janeiro de 1938, o delegado consegue que Joaquim assine uma “confissão particular” forjada pelo próprio delegado. Mesmo após a confissão de Joaquim, o Tenente Francisco Vieira continua com as torturas e adulterações processuais para com Sebastião Naves. Até que em 3 de fevereiro de 1938, consegue que Sebastião também assumisse a culpa do suposto crime.

Nesse ponto, é importante mencionar a figura do implacável defensor João Alamy Filho, que é de fundamental importância para o caso, e inclusive foi responsável por documentar de forma detalhada o caso Naves no livro: “O Caso dos Irmãos Naves - o erro judiciário de Araguari” (1960). O advogado que até então era só mais um cidadão que também acreditava na culpa dos irmãos Naves, passa a defender os acusados após um pedido de Dona Ana (mãe dos acusados), que convenceu o advogado após mostrar as marcas físicas que trazia das torturas que sofrera antes de ser posta em liberdade monitorada.

Mesmo após tomar as confissões, Tenente Vieira ainda precisava de materialidade e prosseguiu com as arbitrariedades e desrespeitos à lei. Nesse período, o defensor João Alamy entra com um pedido de *habeas corpus*, denunciando todas as atrocidades cometidas durante o processo policial. Um alvará de soltura chega a ser expedido a favor dos réus que não são postos em liberdade.

Em 15 de janeiro de 1938, uma denúncia criminal foi feita contra os irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, com base no inquérito guiado pelo delegado militar. Nessa denúncia, os irmãos são acusados como incurso no art. 359, do crime de latrocínio, combinado com o art. 18 §1º, que os define como autores do crime e com os agravantes dos parágrafos: 1º, ter usado a noite e local ermo para realizar; 2º, ter havido premeditação; 3º,

morte por meio de asfixia; 5º, superioridade de força; 7º, crime cometido com traição e surpresa e 13º, cometido por duas pessoas, do art. 39, da Consolidação das Leis Penais, de 1932.

Em 27 de junho de 1939, os Naves são submetidos ao primeiro julgamento. A defesa dos irmãos se baseou em descrever de forma detalhada todas as atrocidades as quais foram submetidos até confessarem os crimes. Todos os indícios de autoria e materialidade do suposto crime baseava-se, desde o início, na investigação policial e na confissão forçada dos acusados, que estavam diariamente sob incessante tortura. O depoimento dos acusados somado à falta de provas materiais, fez com que o júri popular decidisse pela absorção dos acusados por 6 votos a 1. Porém, os promotores não se deram por vencidos e entraram com recurso que veio a anular o julgamento.

É importante salientar, que em nenhum momento, o tribunal ou os promotores de acusação levaram em consideração as torturas sofridas pelos acusados durante o inquérito policial. O delegado Tenente Vieira participou da acusação, inclusive intimidando os acusados e o advogado de defesa durante o julgamento. Nesta ocasião, a promotoria aponta que não há nulidades no processo e que tudo ocorreu da melhor forma de direito. A razão da apelação foi a discordância do veredito com as provas dos autos, o que na realidade não aconteceu. Já que o que ocorreu foi uma total ausência de provas materiais e um descumprimento do devido processo legal.

Em 29 de março do mesmo ano, os acusados foram submetidos a um novo julgamento, e são novamente absorvidos pelo júri. Contudo, a constituição de 1937 retirou a soberania do júri popular, e após uma apelação do ministério público e sob forte pressão da opinião popular, o tribunal resolveu cassar a decisão absolutória e decreta o fim das apelações. Os acusados são condenados à pena de 25 anos e 6 meses de prisão pelo crime de latrocínio com agravantes, ignorando todos os fatos que eram favoráveis aos irmãos.

“Importa ressaltar que a própria lei 167/1936 não autorizava a anulação do júri, salvo quando o veredicto era estritamente contrário às provas dos autos ou quando não encontrava nenhum apoio nos mesmos. Não foi o que havia ocorrido...” (ASSIS, 2018, p. 10).

Já em 1940, uma nova revisão do processo foi interposta pelo Dr. Alamy Filho, e a pena é atenuada para 16 anos e 6 meses. O Dr. Alamy aponta os erros, nulidades e violências cometidas contra os réus e suas famílias, bem como novas provas produzidas de ainda mais violências contra os réus na penitenciária com a justificação do juiz. Os autos foram encaminhados para análise do Tribunal de Apelação. Em 14 de agosto de 1944, o tribunal de apelação decide por manter a pena, justificando que as confissões são corroboradas pelas demais provas dos autos, mesmo que tenha havido coações físicas, verbais e psicológicas contra os réus. No entanto, diminuíram a pena.

Após 8 anos e 6 meses de prisão, em 1946, o juiz Fernando Bhering, concede a liberdade condicional aos irmãos por apresentarem comportamento exemplar e se adequarem a todas as exigências da lei.

Joaquim Naves Rosa, é acometido por uma grave doença durante o período em que foi privado de sua liberdade, e em 1948, morre em um asilo, na mais profunda miséria em que vivia com sua família. Alguns meses depois de sua morte, Tenente Vieira, falece em decorrência de um derrame cerebral.

Em 24 de julho de 1952, após rumores de que Benedito se encontrava na casa de parentes na região, Sebastião pede autorização do juiz da cidade para deixar Araguari e procurar por Benedito no local indicado. O juiz, após intercessão do delegado, concedeu a permissão. Sebastião encontra Benedito dormindo na fazenda do pai, na cidade de Ponte Nova. Benedito acompanha Sebastião até Araguari escoltado pela polícia, e chega a ser preso preventivamente após ser quase linchado pela população, mas é solto após esclarecimentos, pois contra ele não pesava nenhuma acusação.

"Chegados à casa em que se escondera Benedito, e aberta a porta pelo genro de João Pereira, cunhado do mesmo Benedito, Sebastião, angustiado e incontrolável no momento, entrou pela casa adentro, acompanhado da polícia. Benedito dormia placidamente. Sebastião, colocando as mãos sobre os ombros, sacudiu-o, acordando-o. Benedito, tomado de surpresa e apavorado ante a presença de Sebastião, grita-lhe: "Pelo amor de Deus, Sebastião, não me mate". E Sebastião, de lágrimas nos olhos, intensamente comovido, abraça-o dizendo-lhe: "Graças a Deus te encontrei para provar minha inocência. Ninguém te quer matar, vem pra cidade, pro povo ver que você está vivo e que eu sou inocente". E Benedito, dominado pelas circunstâncias, não relutou, vindo sob guarda da polícia, para Araguari, onde foi metido na cadeia, após prestar declarações, a 25 de julho de 1952" (ALAMY FILHO, 1960, p. 343-344).



Algum tempo depois, toda a família de Benedito morre em uma tragédia aérea quando viajavam para Araguari para prestarem esclarecimento sobre o sumiço.

No dia 14 de outubro de 1953, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em revisão do caso, decide absolver os irmãos e reconhece o direito à indenização.

Em 1964, Sebastião José Naves vem a falecer e só em 1973, os herdeiros dos Naves receberam a indenização por parte do Estado de Cr\$ 62.241,99, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante da verdade sobre os fatos, todos os militares e agentes públicos envolvidos nas torturas contra os acusados, familiares e testemunhas, perderam seus cargos.

Esta exposição acurada do caso dos Irmãos Naves, se faz imprescindível para se aferir uma análise de como o descumprimento do método jurídico e o vício interpretativo da norma influi no referido caso, bem como o contexto histórico da época que assentiu para a tomada da decisão de condenar os irmãos.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO PERÍODO POLÍTICO E JURÍDICO DO ESTADO NOVO (ERA VARGAS)**

O referido caso analisado, causa em um indivíduo nato no período pós Constituição de 88, indignação por ter seu devido processo legal desprezado pelas autoridades da época. Tendo em vista, os direitos que são assegurados a todos os cidadãos pela atual Constituição, e que garantem a integridade humana como uma cláusula pétrea, ou seja, de maneira alguma poderá ser refutada. Além de garantir a presunção de inocência, a prisão somente após trânsito em julgado, dentre outros direitos, têm a finalidade de garantir a integridade dos acusados e não distar dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Semelhante era o período em que se passou o caso estudado, datado no início do conhecido Estado Novo, intitulado assim, pelo então presidente Getúlio Vargas, o qual se caracterizou por uma série de mudanças dentro dos poderes nacionais, transformações estas que influíram diretamente no trâmite do processo no caso dos irmãos Naves. Por isso, a importância de se inteirar do momento histórico para compreender o porquê desse irreparável equívoco ter ocorrido dentro, aparentemente, da legalidade.

No ano de 1937, coincide com o sumiço de Benedito Pereira Caetano, a promulgação de uma nova constituição, que trazia diversas mudanças, dentre elas, o fortalecimento do Poder Executivo, centralizado e permitido um grande poder de decisões para o Presidente da República. A Constituição de 1937 outorgada pelo Presidente Vargas, a qual vulgarmente foi apodada de “polaca”, por ter sido baseada na constituição ditatorial polonesa, consolidou essa série de medidas autoritárias características dessa época

A partir daquele ano, as eleições diretas deixariam de ocorrer, dando espaço para uma sistemática eleitoral, em que o presidente era eleito pelo Colégio Eleitoral e os parlamentares por votos indiretos. Isso aconteceu claramente com tendências políticas favoráveis ao presidente, já que este chegara ao poder estabelecendo laços com diversos espectros políticos, atitude que favoreceu seu estabelecimento no cargo. Aos governadores era destinada a função de selecionar os representantes municipais de seus devidos estados, sendo desta forma o funcionamento das eleições políticas, já que, também a Justiça eleitoral havia sido extinta.

Quanto ao Poder Judiciário, sua atuação estava estritamente submetida ao alvitre do então Presidente. Suas funções estão sendo limitadas, como prevê o art. 94 da Constituição de 37: “É vedado ao Poder Judiciário de conhecer questões exclusivamente políticas”. Bem, como quando o judiciário, questionasse a validade de uma lei, a declarando inconstitucional, o Poder Executivo, na pessoa do Presidente, poderia submeter a objeção ao Parlamento Nacional, que passaria por uma votação, devendo haver dois terços de votos, na Câmara e Senado, para que a decisão do Tribunal ficasse sem efeito e a validade da norma permanecesse. Sendo observado que naquela época esta centralização política impedia o judiciário de jurisdicionar.

Outra marca dessa submissão do judiciário ao executivo, era que o Presidente da República, tinha imunidade penal, salvo fora de mandato, que o impedia de sofrer sanções em caso de descumprimento das normas previstas no ordenamento. Esta é uma demonstração de um período marcado por imposições ditatoriais, onde o Presidente repelia todas as formas de interferências à sua atuação política.

Analogamente, por exemplo, instaurando a desconstitucionalização do mandado de segurança, que garantia proteção contra o abuso de poder praticado por autoridade pública, além de adicionar a pena de morte, com o argumento de ser “símbolo de defesa do Estado”.

Outrossim, a extinção do cargo de vice-presidente, centralizando ainda mais sua atuação. Um ponto a ser salientado, é que na Constituição de 1937, a tortura ainda não era citada e nem considerada, como na de hoje é, repugnante, inafiançável e insuscetíveis de graça ou anistia. Destacamos este ponto, porque é possível analisar no caso dos Naves, situações em que este repulsivo método foi utilizado.

Por se tratar de um período ditatorial a tortura era utilizada muitas vezes a fim de recolher “provas/declarações” de acusados para fundamentar prisões ocorridas na época. O que não foi diferente no caso dos irmãos Naves, em que as esposas e mãe dos irmãos foram, segundo registros, submetidas a abusos e torturas, como forma de forçar Sebastião e Joaquim a confessarem o crime. Estes que, também sofreram com o abuso de autoridade. Tal método surtiu efeito, que resultou na “confissão” conjunta dos irmãos que foram condenados, como já sabido, injustamente. Torturas, estas descritas pelo advogado dos Naves:

Dia a dia, levava os presos pro mato. Longe. Onde ninguém visse. Nos ermos cerradões das chapadas de criar emas. Batia. Despia. Amarrava às árvores. Cabeça pra baixo, pés pra cima. Braços abertos. Pernas abertas. Untados de mel. De melaço. Insetos. Formigas. Marimbondos. Mosquitos. Abelhas. O sol tinha de quente. Árvore rala, sem sombra. Esperava. Esperavam. De noite cadeia. Amarrados. Amordaçados. Água? Só nos corpos nus. Frio. Dolorido. Pra danar. Pra doar. Pra dar mais sede. Pra desesperar. (ALAMY FILHO, 1960, p. 58).

É de se notar que não se fala na punição para os torturadores e do tenente que construiu este inquérito, já que não era previsto na Constituição de 37, vindo a ser resguardado o direito à integridade, liberdade e a vida, na vigente “Constituição Cidadã”, assim alcunhada por Ulysses Guimarães.

Em um período em que houve a eliminação da Justiça Federal da primeira instância, colocando em disponibilidade ou aposentar juízes, não se tem como estável a justiça. É visível que em períodos ditatoriais a atuação do Judiciário se torne aguda, ou muitas vezes, invalidada. No caso Naves, observa-se uma construção de um inquérito duvidoso, pautado em vícios e autoritarismo por parte do tenente e dos julgadores, que, por vezes, tendia a interesses de terceiros.

Portanto, observa-se um caso em que pessoas inocentes, cumpriram, suas penas indevidamente, por um erro do judiciário, equívoco admitido pelo governo da época com suas

medidas e desmazelo para com os direitos individuais, como se é assegurado, hodiernamente.

Um período de insegurança como descrito pelo próprio advogado João Alamy Filho:

Estávamos sob nova ditadura. Não havia garantias legais. Subvertia-se a ordem democrática. Extinto o Legislativo, o poder Executivo sobrepunha-se à Lei e ao Judiciário. Saía-se de uma breve revolução. Forçava-se a punição criminal comum, como substractum da punição criminal política. A pessoa humana, o cidadão, era relegado a um plano inferior, secundário. Interessava-se apenas pelo Estado. A subversão da ordem influenciava a subversão do direito, e a falta de soberania do Tribunal Popular. Naqueles tempos o Tribunal de Justiça podia reformar o veredicto do júri, o que não acontece mais hoje (ALAMY FILHO, 1960).

Destarte, torna-se visível a defasada atuação do judiciário, o mesmo que muitos anos depois tentou remissão, inocentando os irmãos, bem como reaver através uma indenização que custou muito aos cofres públicos. Tais atitudes que, não impediram de mudar totalmente os rumos da vida dos irmãos Naves.

### 3 TEORIA KELSENIANA APLICADA AO CASO DOS IRMÃOS NAVES

Como proposto no texto que se segue, é possível trazer a teoria interpretativa de Hans Kelsen para a análise do caso dos irmãos Naves. Para tanto, se torna necessário que façamos uma breve explanação sobre a proferida teoria acerca da interpretação jurídica como garantidora de direitos e da aplicação devida e equitativa do sistema normativo.

Na teoria de Hans Kelsen, a interpretação jurídica se trata de “uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito no seu progredir de um escalão superior para um escalão inferior” (KELSEN, 1998, p. 387).

Para o autor, a interpretação se dá em todo processo de aplicação de normas do ordenamento, e se faz por parte de todos os sujeitos que se valham das normas.

Em relação à interpretação no que se refere ao sujeito que a efetua, Kelsen, (1998), faz uma diferenciação em duas categorias: autênticas e não autênticas. As primeiras se referem ao processo interpretativo por parte dos órgãos aplicadores do Direito, as não autênticas se referem ao processo interpretativo por parte de outros sujeitos à norma, como advogados, juristas ou qualquer cidadão. Pode se dizer que a principal diferenciação entre essas categorias de interpretação, seja o fato de que no processo autêntico, os aplicadores também possam se tratar, em certas situações e de certa forma, de legisladores.

Segundo Kelsen (1998), o sistema normativo positivo permite um espaço de interpretação no ordenamento jurídico. Para o autor esse espaço interpretativo se dá por conta de indeterminação da norma, no que concerne à significação do sentido normativo. Tais indeterminações podem ser intencionais ou não, e partem de normas de um “escalão” superior para um inferior.

Os diversos sentidos que podem ser atribuídos à norma, dentro desse espaço de interpretação constituem uma “moldura”, dentro da qual o aplicador pode livremente fazer a escolha de uma significação para proferir o ato jurídico que dará concretude à norma. Neste sentido, só será Direito a decisão que se encontrar dentro dessa moldura. Com isso, Kelsen (1998), nega as teorias que defendem que é possível se chegar a uma única decisão correta através da interpretação de uma norma jurídica do Direito positivo.

Diante do breve apontamento acerca do que teoriza Kelsen, em relação à interpretação e a aplicação do Direito, podemos concluir que o aspecto mais importante para o texto que se segue, é a afirmação de Kelsen de que só se trata de Direito, aquelas decisões que virão a se tornar atos jurídicos aplicados, que se encontrem dentro da moldura interpretativa da norma jurídica.

Com isso se conclui, que apesar de a teoria kelseniana considerar que o aplicador tem uma liberdade interpretativa quando na aplicação da norma, esta se limita a um espaço limitado de interpretações permitidas pelo texto normativo, para que se chegue ao entendimento da vontade do legislador, o que aqui se chama de “moldura”. Rechaçando uma possível arbitrariedade por parte do aplicador do direito que deve, em primazia, se prender ao sistema normativo em sua atividade.

Tal tópico do pensamento de Hans Kelsen (1998), nos remete aos primórdios das teorias juspositivistas, e conseqüentemente ao movimento de codificação do Direito. Pois essas teorias vieram como uma tentativa de ordenar o caos do direito não escrito, vigente na idade média, e como forma de garantir os direitos conquistados pela classe burguesa frente aos soberanos. O ordenamento jurídico positivo é dotado de previsibilidade, além de restringir as práticas de arbitrariedade por parte dos magistrados, que na maior parte das vezes julgavam em desfavor da classe burguesa, suprimindo seus direitos. Agora os magistrados deveriam seguir à risca o direito positivo (o código).

Em suma, pode-se afirmar que o positivismo jurídico tem como algumas de suas principais pretensões a segurança jurídica, assim como a garantia e proteção de direitos. Evidentemente, esses pontos estão bastante presentes no pensamento de Kelsen.

A partir do que aqui se aponta, também pode-se entender a tendência do positivismo jurídico a reduzir o Direito a norma, ou como no caso de Hans Kelsen, delinear uma ciência jurídica livre de contaminações “extrajurídicas”, como influências da moral, religião, superstições e etc.

O ordenamento jurídico resume-se a esse complexo emaranhado de relações normativas. Qualquer abertura para fatores extrajurídicos comprometeria sua rigidez e completude... (BITTAR; ALMEIDA, 2015).

Em suma, a teoria de Kelsen (1998) considera que a aplicação e a criação do direito fazem parte de um processo simultâneo, no qual a produção de um ato jurídico se trata da produção de uma norma jurídica individual, que deve obedecer formalmente e materialmente uma norma superior, ou seja, a aplicação deve obedecer e ser pautada no sistema normativo que a antecede, neste sentido se constitui um devido processo legal, onde o aplicador do direito deve seguir com as etapas do processo sempre pautado no sistema normativo. Não cabendo ao aplicador criar fatos, ou sair do sistema jurídico durante o processo que se tornará um ato jurídico, uma sentença. Não cabe ao aplicador interpretar a Lei na criação de uma norma individual fora da “moldura.”

De acordo com esta visão do positivismo jurídico normativista de Kelsen, pode-se verificar a importância de seguir o devido processo legal, assim como seguir o caminho correto para a interpretação normativa de acordo com a “moldura” de interpretação, sem deturpar ou se esquivar do texto normativo. Para que com isso se possa chegar a decisão mais adequada, de acordo com o direito positivo. Consequentemente possibilitando a garantia dos direitos individuais dos acusados, sobretudo o direito a um julgamento “justo”. O que não se constata no caso dos Irmãos Naves.

Já no início do processo policial se nota um grave desrespeito para com a lei já que Tenente Vieira obtém as frágeis provas nas quais se baseia o inquérito, de forma ilegal ou totalmente arbitrária, sendo assim o delegado burla e cria provas em desacordo com o que o

sistema normativo delibera acerca do processo de inquérito policial, até mesmo negando a liberdade dos irmãos perante habeas corpus.

Outro ponto onde fica claro essa transgressão da devida aplicação do Direito se faz notável no uso da prática de tortura contra os acusados, testemunhas e familiares. Essa prática se contradiz em vários aspectos à teoria de Kelsen, podemos, no entanto, apontar que a prática da tortura, apesar de muito comum naquele contexto ditatorial, não era prevista pela constituição de 1937, o que não abre espaço para a sua aplicação. Pelo contrário, o aplicador do direito não deve de forma alguma fazer uso de uma ferramenta durante o processo, que sequer está presente no sistema normativo, dessa forma estará transpassando a moldura interpretativa, produzindo algo que não é Direito, e que, portanto, não é válido.

É importante também mencionar a presença intimidadora do delegado no julgamento dos acusados, esse acontecido representa um comportamento de tentar suprimir a verdade dos fatos durante o processo, e nega o direito dos acusados a um julgamento devido, isso contribuiu para que se chegasse a uma aplicação forçada do Direito, através de um procedimento processual viciado por tal comportamento por parte dos aplicadores da Lei. Tal aplicação implica no que chamamos de erro jurídico, que como já mencionado, é consequência de em uma falha em cadeia no andamento do processo e do desrespeito com os procedimentos delimitados pela lei, assim se contrapondo à ideia kelseniana de devido processo legal.

Os próprios magistrados envolvidos no caso ao se absterem perante os vícios gritantes do processo, e ao julgarem o caso sem nem mesmo ter um conhecimento dos fatos, se baseando apenas no inquérito falho e nas confissões sabidamente conseguidas por meio de tortura, burlaram todo o devido processo legal.

É certo dizer que a teoria kelseniana da interpretação jurídica também foi transgredida quando estes deram sentidos sem nexos para normas ou simplesmente as ignoram com o intuito de balizar o andamento do processo para um sentido preconcebido. Isso fica claro quando em 1939, o tribunal de apelação decide por aceitar a ação do ministério público a favor da anulação da absolvição dos irmãos Naves, proferida pelo tribunal do júri, já que a própria lei 167/1936 não autorizava a anulação do júri, salvo quando o veredicto era estritamente contrário às provas dos autos ou quando não encontrava nenhum apoio nos

mesmos. o que não era o caso. Caracterizando uma escancarada interpretação fora da moldura interpretativa.

Apointa-se que no fatídico caso dos irmãos Naves, a principal causa para tamanha atrocidade tenha sido o total desrespeito ao devido processo legal e a congruente interpretação jurídica, teorizada por Hans Kelsen. Nesse sentido se ressalta a importância da aplicação isenta do sistema normativo para garantia de direitos e da mais adequada aplicação da Norma.

#### **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS JURÍDICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL DE 1937 E A DE 1988**

Na realidade brasileira, não são raros os casos de erros judiciais que levam a prisões e condenações indevidas de sujeitos inocentes, esse fato se evidencia pelo fenômeno do encarceramento em massa. Acontece que, grande parte das prisões que colaboram para o caos do sistema penitenciário brasileiro, se dão de forma equivocada e arbitrária. São prisões que quase sempre são consequências de inquéritos policiais falhos e incompletos que burlam o devido processo legal, e são quase sempre balizados por arbitrariedades e até mesmo por preconceitos de raça e classe das autoridades policiais.

Nesse sentido, se faz notar que apesar do grande número de direitos garantidos pela constituição federal de 1988, direitos básicos são suprimidos por conta de falhas na interpretação e na aplicação do Direito, no cenário atual do Brasil. Uma questão tão grave de nossa realidade precisa ser discutida com veemência pelos mais diversos âmbitos da sociedade civil. Para que se possa chegar às suas possíveis raízes, assim como soluções.

Para tal discussão é de fundamental importância se observar os exemplos reais do fenômeno e suas consequências. Nesse sentido a análise do caso dos Irmãos Naves é de suma valia, pois é um marco representativo para a discussão acerca de punições indevidas ocasionadas por erros judiciais e arbitrariedades por parte dos aplicadores do Direito.

Tendo sido promulgada no ano de 1988 a atual constituição, trouxe consigo um leque de direitos sociais e individuais que assegurou aspectos pouco ou não respeitados, no regime militar, o qual antecedeu sua criação. Já que é sabido, em períodos ditatoriais que os direitos



são minimizados, com o argumento de a supressão ser necessária para garantia da segurança nacional, o que demonstra ser uma narrativa ludibriante.

Em retificação, a este período anacrônico, emergiu a “Constituição Cidadã”, denominação remetendo à enorme quantidade de garantias previstas no texto constitucional. Em especial, devido ao enredo da presente pesquisa, o devido processo legal e os princípios constitucionais, este último, sendo alicerce para o dinamismo jurídico do primeiro.

Os princípios constitucionais políticos asseguram a forma adequada para a regulação das relações estabelecidas entre o Estado e os indivíduos que constituem a nação, sendo um parâmetro dos objetivos a serem alcançados, ao longo dos anos, por esta Carta.

Tanto se caracteriza como alicerce, que está positivado nas suas primeiras disposições, do primeiro ao quarto artigo, com enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana. Um pressuposto constitucional que garante todos os princípios jurídicos, necessários para um melhor tratamento equitativo no ordenamento do Direito, estes é: princípio da legalidade princípio da liberdade princípio da igualdade, princípio da ampla defesa, princípio da isonomia, princípio do contraditório, princípio da simetria e princípio da proporcionalidade da lei.

O princípio da legalidade assegura que todo o trâmite de um caso seja tratado dentro de normas positivas, ou seja, de leis dentro do ordenamento jurídico. O princípio da liberdade resguarda o acusado de uma reclusão indevida, este só será punido em caso que depois de todo o processo legal, seja tido como culpado. Todos são iguais, não devendo haver benefícios e desfavores, sem razões que não forem em virtude da lei, isto é assegurado pelo princípio da igualdade. Os envolvidos em um processo, têm direito a exporem suas argumentações e defesas em um processo, dentro do princípio da ampla defesa.

Na sequência, as normas devem ser iguais para todos pertencentes da nação, segundo o princípio da isonomia. O princípio do contraditório, prevê a defesa das partes à acusações que lhes forem feitas, corroborando com a ampla defesa. Todas as constituições de Estados-membros devem estar de acordo com o instituído constitucional, além do ordenamento jurídico, as normas, quando aplicadas sejam dosadas e bem aplicadas, sem exageros, muito menos abusos de poder por parte das autoridades. Representando os princípios da simetria e princípio da proporcionalidade da lei, respectivamente.

Observou-se que os fundamentos destacados pela norma constitucional para um processo legal isento e íntegro, foram rejeitadas no caso em análise, nem eram positivados na lei, quem dirá cumpridos. O processo ao qual os irmãos Naves foram submetidos estava atulhado de inclinações ideológicas e preconceções por seus julgadores, que tinham por convicção os Naves como culpados.

Tanto se constata tal afirmação, com os registros de tortura empregados pelos “construtores do inquérito” a fim de ter a confissão dos irmãos. Ou seja, os dois foram impelidos compulsoriamente a construir “provas” que os condenariam. Simplesmente todos os princípios descritos anteriormente foram descumpridos.

A Constituição de 1937, se via rasa quanto a restrições a arbitrariedades nos trâmites jurídicos, sendo comum, a dificuldade que ainda se perpetua, mesmo com a obrigatoriedade legal, do abismo quanto o acesso à justiça pela população e a ausência da sistemática de ampla defesa pelos litigantes, poderia até obter uma defesa, no entanto, para o judiciário sua atuação era irrelevante e muitas vezes inaudível, aparentando, a participação da defesa, um simulacro de participação no procedimento judicial, visto que as provas e replicações eram ignoradas. O advogado dos Naves, João Alamy Filho, expõe sua indignação com a forma como o caso foi conduzido, muito consternado, em sua obra “o Caso dos irmãos Naves”, que mesmo sendo até ameaçado pela polícia, persistiu do lado da justiça.

Os equívocos e não garantias previstas naquela época, pode-se dizer que acabaram por se tornar o escopo objetivado pela normativa positivada na constituinte de 88, em vista de que foi corporificada no texto legal, a fim de corrigir desvios do padrão e garantir estabilidade na convivência dentro de uma sociedade. Em suma, é uma forma de retificar as imperfeições e inexactidões jurídicas, assegurando o itinerário adequado para alcançar o devido processo legal, como bem descreve Seixas e Souza (2014), em seu artigo intitulado: “A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil”:

O princípio do devido processo legal é a base na qual todos os outros princípios e regras se sustentam. Dele decorrem todas as consequências processuais, que visam garantir aos litigantes o direito a um processo com contraditório e ampla defesa, no qual as partes são tratadas com igualdade, aplicando-se lei prévia, mediante a autoridade imparcial e independente, de um juiz natural que elaborará uma sentença justa. (SEIXAS, SOUZA, 2014).

O resguardo dos direitos individuais e sociais passou a ser uma preocupação na construção da Constituição Cidadã, a sociedade cobrará com mais afinco através de lutas e manifestações, uma resposta do Estado para a defesa da integridade humana, tão desgastada no período ditatorial que o antecedeu. A preservação e confiança na atuação do Direito nos conflitos sociais teve que ser reconstruída por meio dessa não interferência do Poder Executivo na sua atuação, o que impedia como na época varguista do Estado Novo, na produção de decisões isentas e justas. O Judiciário passa a ser autônomo, dirigente e guardião dos princípios jurídicos.

Em análise ao decorrido no caso Naves, observa-se, claramente um processo legal ínfimo e raso acesso à justiça, que os irmãos foram privados de sua integridade, de um juízo isento, que mesmo não havendo provas confirmando a culpabilidade dos acusados e com resultado de dois júris populares que os inocentaram, proferiu uma sentença inconstitucional.

Mesmo que não houvesse uma descrição na época de devido processo legal, o objetivo do direito sempre foi fazer justiça. Fugir dos fatos e forjar outros que desviem do que realmente ocorreu, criando um enredo oposto, passa a ser, claramente, classificado como não Direito, conseqüentemente, como injusto. Pamplona (2012), quando se refere a esta fuga da normativa, ou seja, do devido processo legal, afirma:

Ter direito de reclamar perante o Judiciário é a expressão mais óbvia do devido processo legal em seu aspecto material. Sua negação, por si só, já fere o Estado Democrático de Direito em que vivemos, configurando uma afronta direta ao princípio aqui estudado. Por certo, se não for garantido ao indivíduo o acesso à justiça, de modo algum se poderá garantir um processo adequado ao Direito e uma decisão em conformidade com ela. (PAMPLONA, 2012).

Concomitante, é a importância de resguardar o Direito de excessos e desvios, prezar, como já dito por sua integridade e confiabilidade por sua execução do justo. Como bem conclui o jurista e magistrado Sarlet (2012), quando se trata dos direitos fundamentais protegidos e executados pela Constituição.

Os direitos fundamentais [...] são o produto peculiar [...] do pensamento liberal-burguês do século XVIII, de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em

face de seu poder. [...] Assumem particular relevo no rol desses direitos os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. [...] e algumas garantias processuais (devido processo legal, *habeas corpus*, direito de petição) (SARLET, 2012).

Os litigantes daquele processo judicial em 1937, Sebastião José Naves e Joaquim Rosa Naves, se assemelham em específicos aspectos aos litigantes dos processos atuais, pós-constituente de 88: anseiam pela justiça, que o direito trabalhe com a verdade a fim de concluir o real, que o direito transcende as aparências do senso comum objetivando o justo (SARLET, 2012).

Desafortunadamente, em seu contato com o judiciário, os irmãos não tiveram estas expectativas supridas, já que foram alvos de um dos maiores erros jurídicos da história brasileira, mesmo tendo sido inocentados. Depois de anos, os danos causados na vida daqueles senhores foram irreparáveis, tanto é que eles foram inocentados após o cumprimento da pena.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso dos irmãos Naves se tornou um dos maiores equívocos no campo jurídico, evidência que o leitor ao se inteirar dos fatos ocorridos na época, constata, certamente. O método empregado para se construir os autos do processo, são de inteira repugnância por parte de qualquer indivíduo que em sã consciência prega pela integridade da pessoa humana e do justo processo legal.

O direito como uma ciência, possui um método para alcançar a resposta correta para um caso, possui um parâmetro, uma moldura, como denominado por Kelsen em sua teoria. Para tanto, tudo que foge dessa dinâmica, do ideário jurídico, passa a ser outra coisa, mas não o Direito, muito menos a justiça.

O objetivo desse projeto é justamente verificar a falha no método jurídico, pontuar os fatores que contribuíram para tal atrocidade, assim como a influência do contexto histórico, que por se tratar de ditatorial, tornou aguda a concessão da garantia de direitos individuais e sociais.

Foi importante trazer um comparativo com os direitos adquiridos pós-constituente de 88, explicitando o leque de garantias previstas constitucionalmente, e que devem ser cobradas e salvaguardadas pelos cidadãos, a fim de evitar e reparar barbáries como as que ocorreram no caso Naves e que persistem a reincidir, mesmo com todo o aparato normativo, que assegura a integridade humana, positivado.

Os operadores responsáveis pelo caso em questão, visivelmente se utilizaram da tortura para obter a “confissão” inexistente, agressões registradas pelo advogado dos irmãos e pelos familiares. Apesar, da tortura, não estar expressa na normativa da época como é hoje, a função do Direito dentro da apuração de um inquérito é constatar a verdade, recolher indícios que contribuam para o intérprete, estando a par dos fatos para que descida da melhor maneira possível. E não como ocorreu em tais circunstâncias, em que se iniciou de uma conclusão de inquérito baseado na construção de indícios, como já afirmado, inexistentes. Justamente por fugirem do método jurídico, que o equívoco analisado, veio a ser efetivado.

Dessa forma, é chamada a atenção para se observar casos como este, e tê-los como alarme para estabilidade jurídica e equilíbrio social do Direito. O povo é o fiscal da Lei, e como tal deve buscar sempre exercer sua função da maneira mais eficiente possível, reivindicando injustiças e exigindo direitos requisitados com o andar da sociedade. É dito, as ações do Estado devem ser voltadas para o equilíbrio das relações humanas e não para limitar, infringir a integridade de direitos e muito menos agir, senão em virtude da lei.

## REFERÊNCIAS

ALAMY FILHO, J. **O Caso dos Irmãos Naves: O erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do Livro, 1960.

ASSIS, G. M. Uma análise histórica e jurídica do processo criminal dos irmãos Naves. **Anais da Semana de História**, v. 2, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/?journal=semanadehistoria&page=article&op=view&path%5B%5D=23092>>.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa Documental: Considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa. **IV CIAIQ - Congresso Ibero – Americano em Investigação qualitativa**. v. 2, 2015. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/280924900\\_Pesquisa\\_Documental\\_consideracoes\\_sobre\\_conceitos\\_e\\_caracteristicas\\_na\\_Pesquisa\\_Qualitativa\\_Documentary\\_Research\\_consideration\\_of\\_concepts\\_and\\_features\\_on\\_Qualitative\\_Research](https://www.researchgate.net/publication/280924900_Pesquisa_Documental_consideracoes_sobre_conceitos_e_caracteristicas_na_Pesquisa_Qualitativa_Documentary_Research_consideration_of_concepts_and_features_on_Qualitative_Research)>. Acesso em: 08/12/19.

PAMPLONA, D. A. **Devido processo legal**: aspecto material. Curitiba: Juruá, 2009, p. 93-94.  
SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 47.

SEIXAS, B. S.; SOUZA R. K. S. A importância do princípio constitucional do devido processo legal para o efetivo acesso à justiça no Brasil. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação - Direito/UFRGS**. v. 9, n. 1, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/44535/31261>>. Acesso em: 04/12/19.

VOSGERAU, D. S. R.; ROMANOWSKI, J. P. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. **Rev. Diálogo Educ.**, v. 14, n. 41, p. 165-189, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317/2233>>. Acesso em: 02/12/2019.